



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1 469 391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

- a) *Diário da República* Impresso:
- As 3 Séries.....Kz: 1 675 106,04
 - 1.ª Série.....Kz: 989.156,67
 - 2.ª Série.....Kz: 517.892,39
 - 3.ª Série.....Kz: 411.003,68
- b) *Diário da República* Gravado em CD:
- As 3 Séries.....Kz: 1 350 891,96
 - 1.ª Série.....Kz: 797.706,99
 - 2.ª Série.....Kz: 417.655,15
 - 3.ª Série.....Kz: 331.454,58

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2022.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/21:

Aprova a alteração dos artigos 11.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/21, de 24 de Fevereiro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 264/21:

Cria um subsídio temporário, de base diária, para os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 602/21:

Aprova as Instruções para o Encerramento do Exercício Financeiro de 2021. — Revoga o Decreto Executivo n.º 263/20, de 6 de Novembro, e as demais disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 603/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu do Lobito, sita no Município do Lobito, Província de Benguela, com 23 salas de aulas, 69 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 604/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu BG n.º 2.061, sita no Município do Lobito, Província de Benguela, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 605/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Pedagógico denominada Magistério BG n.º 2.050 — Santa Doroteia, sita no Município do Lobito, Província de Benguela, com 18 salas de aulas, 36 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/21 de 8 de Novembro

Tendo em conta que um dos principais objectivos da Reforma do Estado é a racionalização de estruturas a nível das instituições públicas;

Havendo a necessidade de se proceder à redefinição da estrutura orgânica e da alteração da nomenclatura da Casa de Segurança do Presidente da República para Casa Militar do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO

AO DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 1/21, DE 24 DE FEVEREIRO

ARTIGO 1.º (Alteração)

É aprovada a alteração dos artigos 11.º, 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/21, de 24 de Fevereiro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 11.º (Estrutura)

1. Os Órgãos Auxiliares do Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, são os seguintes:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Casa Militar do Presidente da República;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
2. [...].

SECÇÃO IV Casa Militar do Presidente da República

ARTIGO 16.º (Função e estrutura)

1. A Casa Militar do Presidente da República é o órgão que tem por missão prestar assistência, assessoria e apoio técnico directo e imediato ao Presidente da República no desempenho das suas funções, especialmente em assuntos de segurança nacional e na garantia de segurança e defesa presidencial.

2. A Casa Militar do Presidente da República é dirigida pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar.

3. A Casa Militar do Presidente da República tem a estrutura seguinte:

- a) Secretaria Executiva e de Coordenação da Segurança Presidencial;
- b) Secretaria para os Assuntos de Defesa Nacional, Veteranos da Pátria e Forças Armadas;
- c) [...];
- d) Secretaria para os Assuntos de Inteligência e Segurança do Estado;
- e) Direcção de Logística e Infra-Estruturas;
- f) Direcção de Telecomunicações e Informática;
- g) Direcção de Pessoal e Quadros;
- h) Secretaria Geral da Casa Militar.

4. As Secretarias da Casa Militar do Presidente da República são dirigidas por Secretários.

5. Junto da Casa Militar do Presidente da República funcionam ainda os órgãos e serviços de assistência e apoio técnico ao Presidente da República, enquanto Comandante-Em-Chefe.

ARTIGO 17.º (Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Casa Militar do Presidente da República são fixados por Decreto Presidencial».

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-8540-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 264/21
de 8 de Novembro

Considerando que o artigo 4.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro — Lei da Protecção Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, permite a tomada de medidas excepcionais sempre que for declarada uma Situação de Calamidade Pública;

Tendo em conta a Situação de Calamidade Pública declarada pelo Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio;

Tendo em conta que a Pandemia da COVID-19 constitui uma ocorrência sanitária excepcional e havendo a necessidade de operacionalização do Plano Nacional de Contingência e Resposta à Pandemia da COVID-19, com o objectivo de atenuar os desafios impostos aos funcionários e agentes administrativos envolvidos directamente nas acções de prevenção e combate à COVID-19;

Considerando que no exercício destas tarefas os funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos nas acções de prevenção e combate à COVID-19 no contexto pandémico justifica a atribuição de um subsídio específico extraordinário;

Em atenção ao disposto na Lei n.º 42/20, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 4.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

**ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO
DIÁRIO AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES
ADMINISTRATIVOS DIRECTAMENTE
ENVOLVIDOS NO PROCESSO
DE PREVENÇÃO E COMBATE
À COVID-19**

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado um subsídio temporário para a COVID-19, de base diária, destinado aos funcionários e agentes administrativos directamente envolvidos no processo de prevenção e combate à COVID-19.

ARTIGO 2.º
(Financiamento)

O subsídio estabelecido no presente Diploma é financiado por receitas do Orçamento Geral do Estado e pago pelas Unidades Orçamentais directamente envolvidas nas acções de prevenção e combate à COVID-19.

ARTIGO 3.º
(Transitoriedade)

O subsídio previsto no presente Diploma é de carácter excepcional e transitório, sendo válido apenas enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 4.º
(Delegação de competências)

O valor do subsídio a atribuir, a identificação dos beneficiários, bem como os restantes procedimentos de implementação, são definidos por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelo Sector das Finanças Públicas e da Saúde.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-8591-A-PR)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 602/21
de 8 de Novembro

Havendo a necessidade de se assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado de 2021, em harmonia com o disposto no artigo 58.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, e as alíneas b) e n) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino: